



CÂMARA MUNICIPAL
MANDAGUARI



PROJETO DE LEI Nº 007/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de medidas de controle e prevenção de combate à dengue, e dá outras providências.

AUTOR: Legislativo Municipal através do Edil Hudson Efraim Theodoro Guimarães

**MATÉRIA
LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Mandaguari - Mandaguari - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Autenticação: 12020/03/13000250



000250

Número / Ano

000250/2020

Data / Horário

13/03/2020 - 16:43:00

Ementa

Projeto de Lei nº 007/2020 Dispõe sobre a criação de medidas de controle e prevenção de combate à dengue, e dá outras providências.

Autor

Hudson Guimarães

Natureza

Legislativo

Tipo Matéria

Projeto de Lei do Poder Legislativo

Número Páginas

5

**Comprovante emitido
por**

Valdineia

Valdineia da S. Souza

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

Súmula: Dispõe sobre a criação de medidas de controle e prevenção de combate à dengue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari-Pr, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º. Ficam instituídas medidas de controle e prevenção e combate à dengue, coordenados pela Secretária de Saúde, no âmbito do Município de Mandaguari.

Parágrafo Único. As medidas de controle de prevenção e combate à dengue, têm como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito Aedes Aegypti diminuindo a incidência desta doença e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infecção;
- II - execução de ações dos agentes de saúde municipais, através de orientações sobre a prevenção em suas visitas, com entregas de panfletos e orientando como proceder para combate e prevenção ao mosquito Aedes Aegypti;
- III - garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de dengue;
- IV - coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnósticos e ou isolamento viral, conforme guias, protocolos e ou notas técnicas do Ministério da Saúde;

Art. 2º. A Secretária de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção à esta





doença e outros vetores transmissores, sendo obrigatório a identificação dos agentes de saúde.

Parágrafo Único. As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão deliberadas da seguinte forma:

I - a instituição do dia "D" de combate aos focos de mosquitos vetores e de mobilização da comunidade;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, em caráter permanente;

III - a realização de visitas aos imóveis públicos, particulares e a áreas identificadas como potenciais focos de transmissão.

Art. 3º. Aos munícipes e responsável pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação causadores da dengue, tais como:

I - borracharias e recauchutagens.

II - cemitérios.

III - construção civil.

IV - piscinas.

V - terrenos Baldios.

VI - floriculturas.

Art. 4º. Fica autorizado o uso de *drones* nas ações de combate à Dengue e demais doenças decorrentes do *AEDES AEGYPTI*.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por *drone* o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§ 2º. Na utilização de ações de combate à Dengue, e a outras doenças, o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *AEDES AEGYPTI*, e outros vetores, em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, em especial:

I - nos terrenos com frente murada;

II - nos imóveis abandonados;

III - nos imóveis sem moradores.

Ass

§ 3º. Após a localização dos criadouros de vetores pelos *drones*, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

§ 4º. Fica o Município, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos estaduais e federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, bem como capacitar e certificar o operador do equipamento.

Art. 5º. Nas residências, bem como nos respectivos terrenos, em que existam caixas d'água ou cisternas, vasos ou quaisquer locais que acumulem água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos.

Parágrafo Único. Para fins da aplicação da presente Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios sucatas, itens arquitetônicos ou construtivo inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de matérias e devido a sua natureza sirvam para o acúmulo de água.

Art. 6º. Fica conferido o poder de polícia aos Agentes de Controle de Combate de Endemias, que deverão deixar uma notificação para o proprietário do estabelecimento ou terreno quanto a possível contaminação de dengue, para que no prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, de acordo com a sua complexidade, tome as devidas providências, caso contrário o órgão competente do Poder Público Municipal tomará as providências legais cabíveis.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas que se fizerem necessárias à consecução dos fins desta Lei, o agente público poderá requerer auxílio à autoridade policial, em especial à Guarda Municipal e, se necessário, à Polícia Militar.





Art. 7º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo agente público competente constitui crime contra a saúde pública e infração sanitária, punível nos termos da legislação competente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação e das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. Considera-se como infração sanitária, para os efeitos desta Lei, a reincidência na manutenção de focos vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias.

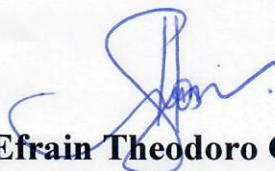
Art. 8º. Fica instituída a pena de multa, que deverá ser aplicada pelo agente público nos casos de inobservância ou de desobediência às normas sanitárias.

§ 1º. O valor da multa será de R\$ 1.000 (um mil reais), corrigida, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, dobrada a cada nova reincidência.

§ 2º. A multa deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua imposição, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial do débito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da Publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. (12.03.2020).



Hudson Efrain Theodoro Guimarães
Proponente

JUSTIFICATIVA

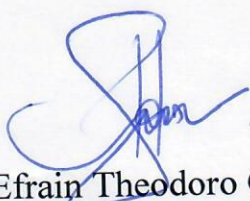
A dengue vem se alastrando pela região, com diversos casos registrados, colocando a cidade em estado de alerta, conforme dispõe boletim semanal divulgado pelo Governo do Estado do Paraná. A dengue é uma doença sazonal que, anualmente acomete muitos mandaguarienses, podendo causar, inclusive, mortes. Mandaguari registrou 37 casos, segundo o já citado boletim

Vale ressaltar que o mosquito causador da dengue, o Aedes Aegypti, é também o transmissor de outras doenças, como febre amarela, chikungunya e zika vírus.

O Objetivo desse projeto de lei é dar atenção, buscar a prevenção e educar acerca de um tema que é recorrente no município, evitando, anualmente a propagação das referidas doenças, em especial a dengue, que tem incidência maior na região.

O referido Projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual, peço o apoio para a sua aprovação aos nobres vereadores.

Mandaguari, 12 de março de 2020.



Hudson Efrain Theodoro Guimarães
Proponente

CONTROLE DO TRÂMITE LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº	007/2020	AUTOR	Poder Legislativo Municipal
SÚMULA	Dispõe sobre a criação de medidas de controle e prevenção de combate à dengue, e dá outras providências.		
PROTOCOLO	000250/2020	SERVIDOR	Claudia Pereira Velasco
<i>Claudia Velasco</i>			

DESPACHO PRESIDENTE	
DATA	16/03/2020
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
DATA RECEBIMENTO	17/03/2020
VEREADOR	<i>[Assinatura]</i>

PARECER JURÍDICO	
DATA RECEBIMENTO	19/03/2020
DATA DO PARECER	19/03/2020

DESPACHO PRESIDENTE	
DATA	16/03/2020
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
DATA RECEBIMENTO	
VEREADOR	

DESPACHO PRESIDENTE	
DATA	16/03/2020
ASSINATURA	<i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE POLÍTICAS MUNICIPAIS	
DATA RECEBIMENTO	
VEREADOR	

Carlos H. Bredariol Batista
Carlos Henrique Bredariol Batista
Diretor Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mandaguari - Mandaguari - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000279

Autenticação: 02020/03/19000279

Número / Ano

000279/2020

Data / Horário

19/03/2020 - 11:29:48

Assunto

Parecer nº 99/2020 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº007/2020 do Legislativo Municipal através do Edil Hudson Efrain Theodoro Guimarães.

Interessado

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

Natureza

Administrativo

Tipo Documento

Parecer Jurídico

Número Páginas

3

**Comprovante emitido
por**

Valdineia

Valdineia da S. Souza

ORIGEM: Comissões Permanentes de:
Constituição, Legislação e
Redação.

INTERESSADO: Comissões Permanentes de:
Constituição, Legislação e
Redação.

EMENTA: Parecer Jurídico sobre
Projeto de Lei nº 007/2020
que dispõe sobre a criação
de medidas de controle e
prevenção de combate à
dengue.

PARECER nº 99-2020 – Assessoria Jurídica Câmara Municipal

Esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Mandaguari é instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0007/2020, que dispõe sobre a criação de medidas de controle e prevenção de combate à dengue, de iniciativa do Legislativo Municipal.

Com relação ao poder de iniciativa de lei abordando o assunto, temos que na Constituição Federal foi determinado para os Municípios legislar sobre assuntos interesse local, bem como, em conjunto, cuidar da saúde, conforme disposições:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No art. 54 da Lei Orgânica Municipal a competência para iniciativa de leis, conforme, in verbis:

Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos,

respeitado, neste último caso, o previsto nesta Lei Orgânica.

Na mesma esteira, em seus: art. 12, XXX e art. 14, II, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem que:

Art. 14. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a Constitucionalidade material do Projeto de lei, o mesmo vai de encontro com as normas de poder de iniciativa em matéria de saúde.

Porém, quanto a competência de formal, ao poder iniciativa, verifica-se usurpação de competência, lesando o princípio Constitucional de Separação dos Poderes, determinado no art. 2º da Constituição Federal e o art. 54, II, III, da Lei Orgânica Municipal

Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, respeitado, neste último caso, o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - organização administrativa, matéria tributária, fiscal, orçamentária e de serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

[...].

Por conter matérias inseridas no corpo do projeto de lei de cunho administrativo, com atribuições a secretarias, poder de polícia, verifico que a competência é privativa do Poder Executivo Municipal.

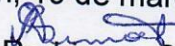


CONCLUSÃO

Desta forma concluo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei.

É o parecer, sub censura.

Mandaguari, 19 de março de 2020


Laura Rodrigues Simões

Advogada.



REQUERIMENTO

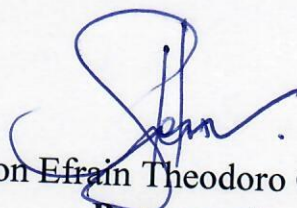
À Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação

Através do presente, o vereador que abaixo subscreve, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de proponente do Projeto de Lei nº 007/2020 deste Poder Legislativo, que dispõe sobre a criação de medidas de controle e prevenção de combate à dengue, requisita aos demais membros desta nobre comissão o que se segue.

Considerando o teor do Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, que opinou pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, requer a retirada do projeto da apreciação pelas Comissões para arquivamento, posto a matéria ser de competência privativa do poder Executivo Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, elevo meus votos de estima e gratidão.

Mandaguari, 23 de abril de 2020.



Hudson Efraim Theodoro Guimarães
Proponente